

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a percepção de vantagem econômica decorrente da produção, divulgação ou comercialização de material contendo pornografia infantil e estabelecer medidas patrimoniais correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 241-F a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos a seguir:

“Art. 241-F. Receber, manter, movimentar, ocultar, converter, administrar ou utilizar recursos financeiros, em espécie ou por qualquer meio de pagamento, provenientes da produção, divulgação, comercialização, intermediação ou disponibilização de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena:

reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I – receber valores provenientes da monetização de conteúdo previsto nos arts. 240 a 241-E desta Lei;

II – utilizar contas bancárias, instituições de pagamento, carteiras digitais, PIX, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento financeiro para receber ou ocultar valores provenientes desses crimes;

III – emprestar, ceder ou disponibilizar conta bancária, chave PIX ou qualquer meio de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento desses recursos, sabendo da origem ilícita.

§2º Os valores, bens, ativos financeiros e instrumentos utilizados serão declarados perdidos em favor da União, sem prejuízo das



medidas de sequestro e indisponibilidade patrimonial previstas na legislação penal.

§3º A condenação implicará:

- I – perda dos bens utilizados;
- II – perda dos instrumentos empregados;
- III – bloqueio das contas utilizadas;
- IV – reparação mínima dos danos coletivos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração sexual de crianças e adolescentes representa uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. Trata-se de prática criminosa que submete pessoas em condição peculiar de desenvolvimento a abusos físicos, psicológicos e morais permanentes, comprometendo sua integridade, sua saúde e seu pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou um amplo sistema de proteção integral, tipificando condutas relacionadas à produção, divulgação, comercialização, aquisição, armazenamento e compartilhamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Entretanto, o avanço tecnológico e a expansão das plataformas digitais alteraram significativamente a dinâmica desses crimes. A comercialização de conteúdo de pornografia infantil passou a ocorrer, com frequência, por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais, transmissões ao vivo, serviços de assinatura e grupos fechados, utilizando sistemas modernos de pagamento, como transferências eletrônicas, PIX, contas digitais, carteiras virtuais, criptomoedas e outros mecanismos que permitem a rápida circulação de recursos financeiros, muitas vezes com elevado grau de anonimato.

Nesse contexto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro concentra sua repressão, principalmente, nas condutas relacionadas à produção e à divulgação do



conteúdo ilícito, mas não contempla, de forma específica e autônoma, a responsabilização penal daquele que recebe, movimenta, administra ou se beneficia economicamente dos recursos provenientes da exploração sexual infantojuvenil.

É justamente o retorno financeiro que sustenta grande parte dessa cadeia criminosa. Enquanto houver possibilidade de obtenção de lucro, permanecerá o incentivo econômico para a continuidade da prática delitiva. Assim como ocorre no combate ao tráfico de drogas, às organizações criminosas, ao terrorismo e aos crimes de lavagem de dinheiro, a experiência demonstra que a descapitalização das atividades ilícitas constitui uma das medidas mais eficazes para enfraquecer sua estrutura operacional.

A presente proposição busca justamente atingir esse núcleo financeiro, estabelecendo sanção penal para quem recebe, movimenta, administra, oculta ou utiliza recursos provenientes da produção, divulgação ou comercialização de pornografia infantil, independentemente do meio de pagamento empregado. Busca-se responsabilizar não apenas o autor direto da exploração sexual, mas também aqueles que integram sua cadeia financeira, viabilizando ou usufruindo economicamente da atividade criminosa.

A medida também contempla a possibilidade de apreensão e perda dos valores, bens e instrumentos utilizados na prática criminosa, retirando dos infratores qualquer vantagem patrimonial obtida mediante a exploração de crianças e adolescentes. Trata-se de mecanismo compatível com a moderna política criminal, que privilegia o enfraquecimento econômico das organizações criminosas e a retirada do proveito financeiro decorrente do crime.

Não se pretende inovar apenas na criação de mais um tipo penal, mas aperfeiçoar o sistema jurídico de proteção integral previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfrentando uma realidade criminosa que evoluiu significativamente nos últimos anos em razão da transformação digital dos meios de comunicação e de pagamento.

A proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a proteção absoluta da infância e da adolescência, tornando mais efetiva a responsabilização daqueles que obtêm lucro com uma das mais repugnantes formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.



Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
PL/MG

